



PARECER JURÍDICO Contrato Administrativo nº 181/2020

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de aditivo do Contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação do imóvel situado na Tv. 7 de Setembro, nº 3454, Quadra 79, Igarapé-Açu, para funcionamento da sede da SEMAAB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRIMEIRO ADITIVO DO CONTRATO Nº 181/2020. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU. REAJUSTE DE PREÇO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 65, II, d) § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993.

I – Análise da possibilidade de aditivo do Contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

II – Admissibilidade. Hipótese de Primeiro aditivo contratual dentro do prazo permitido pelo Art. 65, II, d) § 1º da Lei nº 8.666/1993.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de celebração de Primeiro aditivo do Contrato nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

3. É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS



4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. Pois bem, o contrato administrativo de nº 181/2020, que tem como objeto a locação de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Igarapé-Açu.
6. Ocorre que foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento proceder aditivo contratual, ante o reajuste no valor do aluguel originalmente pactuado, o qual teria tido oscilação em 17,79%, conforme ofício n 027/2021-SEMAAB.
7. Destaca a manutenção do contrato, pela necessidade da locação do imóvel, para continuidade das atividades da Secretaria, posto que não haveria no município local com as dimensões e qualificações para tanto.
8. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, e pela SEMAAB em se tratando de objeto importante para seu funcionamento, demonstre-se viável a possibilidade de aditivo do contrato, com fulcro nas informações trazidas.
9. A realização de ajuste dos valores originalmente pactuados, através da atualização por meio da correção de índices é devidamente prevista no referido instrumento, conforme cláusula quarta, conforme transcrição abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão a conta dos recursos consignados no Orçamento da Contratante para o exercício de 2020 sob a seguinte classificação.

(...)

Párrafo Primeiro: O reajuste do imóvel ora locado será anual, pela IGPM ou Outro Índice Oficial determinado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo. Caso venha a ser permitido pela legislação em vigor, o LOCADOR poderá alterar a periodicidade do reajuste presente neste contrato, mediante comunicação prévia ou notificação judicial ou extrajudicial a LOCATÁRIA.

10. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, com alteração nos valores, desde a limitação legal, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

11. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com o fito na continuidade dos serviços prestados, considerando o foco do interesse público na continuidade do serviço público.

12. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na realização do aditivo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para sua realização.

13. Assim, considerando a justificativa, bem como que o aditivo observará a limitação legal para aumento, quer seja, 25% do valor original, não se observam óbices para sua realização.

14. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº 181/2020 para reajuste no valor, junto ao legítimo proprietário do imóvel, Sr. **MARIANO FONSECA DE ROZA**, inscrito no CPF sob o nº 049.106.642-20, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

16. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 27 de dezembro 2021.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Geral
Decreto nº 134/2021-GP/PMI